



Processo administrativo nº 1017/2024

Projeto de Lei nº 25/2024

Proponentes: Aldemiro Zekel, Abel Mariano de Moraes, Valdemir Souza Pereira, Waldeir Pedro Gonçalves e Wesley Pereira Pires

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Viana

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico. Processo Legislativo. Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação denomina o prédio, o plenário e as salas do edifício sede da Câmara Municipal de Viana. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do referido projeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva denominar o denominar o prédio, o plenário e as salas do edifício que abrigará a Câmara Municipal de Viana.

Na justificação do projeto, os Vereadores proponentes registram que a nomeação proposta tem por objetivo "melhor identificação do edifício que abrigará a Câmara Municipal de Viana".

A nomeação pretendida, além de identificar o prédio, também está nominando as salas, bem como consolidando o nome do Plenário, que estava nominado por duas Lei vigentes, ambas da década de 80.

Extrai-se que pretende nominar o prédio de "Palácio Legislativo Nilton Broedel, para homenagear o ex-vereador, que exerceu mandato entre os anos 1977 e 1982, e de 1997 a 2000.

No tocante as salas internas, estas trazem a nomenclatura de locais e associações histórico-culturais da cidade, bem como de memória e condecorações concedidas pela Câmara Municipal.

É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E CONSULTORIA JURÍDICA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria e da Consultoria Jurídica, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do





ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo quaisquer responsabilidades solidárias, conforme entendimento do STF*¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação

De igual maneira leciona a doutrina Maria Silvia Zanella Di³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. (HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010”.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria e da Consultoria Jurídica, sendo forçoso se con-

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² *Direito Administrativo Brasileiro*. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ *Direito administrativo*. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010





cluír que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 Aspecto Formal: Competência e Iniciativa

Compulsando o projeto apresentado resta constatado que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal e com a competência concorrente entre os Entes, conforme previsto nos artigos 22 e 24 da Constituição Federal, respectivamente.





Pelos ensinamentos de José Nilo de Castro⁵, entende-se por interesse local “todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.”

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF⁶. Por esse ângulo, a matéria normativa constante na proposta está adequada efetivamente à definição de interesse local, isso porque o Projeto de Lei nº 065/2023, além de veicular matéria de relevância para o Município, esta não está atrelada às competências privativas da União (art. 22 da CF/88).

No que tange à iniciativa, tem-se que se consolidou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, da Constituição da República, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação.

FERREIRA FILHO⁷ assevera que, no quadro institucional vigente, não se pode falar em verdadeira *iniciativa geral*. *Afinal, a nenhum dos órgãos do Estado é conferido o poder de desencadear o processo legislativo sobre matérias de qualquer natureza. Todos os órgãos superiores do Estado exercem um poder de iniciativa limitado*”. Conclui-se, pois, que a reserva de iniciativa legislativa, como restrição à função legislativa, só poderá ser estatuída por disposição constitucional expressa.

A iniciativa sobre a referida matéria já foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, no tema 1070, restando consolidado que é comum aos poderes executivo e legislativo, tratar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, em atenção a autonomia e independência de poderes. Se não, vejamos o que dispõe a tese fixada:

⁵ CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49

⁶ STF. RE 610.221 RG

⁷ *Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 1995), a iniciativa não pode ser considerada uma das fases do processo legislativo, mas tão-somente o ato que o desencadeia.





É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.⁸

Depreende-se da tese citada, cujo lading case foi o Recurso Extraordinário RE 1151237, que, tanto o Prefeito, por meio de Decreto, quanto a Câmara Municipal, por meio de lei formal, têm competência normativa para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos.

Neste sentido, considerando que normas atributivas de denominação de prédios públicos não se insere dentre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo previstas no parágrafo único, do art. 31, da Lei Orgânica do Município de Viana, foi devidamente observada a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

3.2. Aspecto Material

Quanto ao aspecto material, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Viana em seu artigo 22, inciso XIV e atende aos seus requisitos, conforme se vê:

Art. 22 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

XIV - dar ou alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

O art. 172 do Regimento Interno, da mesma forma, estabelece o seguinte:

Art. 172 – Os projetos de lei que tratem de denominação e alteração de vias, próprios e logradouros públicos somente poderão ser apresentados após consulta prévia dos respectivos moradores ou usuários.

§ 1º - É nula a proposição que não observar o disposto neste artigo.

§ 2º - Não se aplica o disposto deste artigo no caso de denominação de vias, próprios e logradouros públicos de conjuntos habitacionais ou loteamentos novos.

§ 3º - Nos projetos de lei que trata este artigo deverão ser obrigatoriamente anexados:

a) o abaixo-assinado dos moradores ou usuários, contendo nome legível, assinatura, número da casa, número do documento de identidade ou título de eleitor;

⁸ RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019





b) histórico completo da pessoa a ser homenageada, quando for o caso.

§ 4º - Quando o projeto tratar de vias públicas, o abaixo-assinado deverá conter as assinaturas de moradores correspondentes a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número de residências existentes no respectivo logradouro.

§ 5º - É vedado atribuir-se denominação de pessoas vivas a vias, próprios e logradouros públicos. – grifo nosso.

Conforme se extrai do supracitado artigo, versando o projeto sobre denominação de próprios (prédios) públicos, somente poderá ser apresentada após consulta prévia dos respectivos moradores ou usuários, e desde que seja apresentado o histórico completo da pessoa a ser homenageada, consoante assim determina as alíneas "a" e "b", do §3º, do art. 172, do Regimento Interno.

Pois bem.

Apesar de ser tratado, em regra, apenas como uma formalidade, a nomeação de espaços públicos tem condão histórico, ligado a evolução da sociedade, bem como ao caráter cultural.

O traço histórico de nomeações pode ser compreendido como um ato derivado do surgimento da civilização, uma vez que com a denominação de coisas o ser humano atribui aquilo um sentimento de pertencimento e identidade, como enfatiza Francisco Humberto Cunha e Allan Carlos Moreira, no artigo "A natureza jurídica do ato de nomeação de espaços públicos"⁹, citando Eman Assi:

O conceito de lugar pode ser rastreado até os antigos escritos filosóficos de Aristóteles. Lugar ou topos, em sua opinião, era a dimensão do "onde" nas relações das pessoas com o meio físico, evocando um sentimento de "pertença". Os romanos, séculos depois, usaram o termo *genius loci*, o "espírito de um lugar", a "dimensão espiritual" do ambiente.

Já o condão cultural, este decorrente de uma interpretação sistêmica do art. 216 da Constituição Federal, uma vez que o constituinte originário sedimentou que "constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial".

De fato, ao lermos o disposto na Constituição Federal, logo vem a indagação, relativa ao tombamento do bem e sua destinação "às manifestações artístico-culturais" ou mesmo o evidente "valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico" do bem, como previsto no caput do dispositivo; uma indagação natural,

⁹ Cunha Filho, Francisco Humberto e Magalhães, Allan Carlos Moreira, A natureza jurídica do ato de nomeação de espaços públicos, Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 58, n. 232, p. 11-32, out./dez. 2021, disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/170937>, acesso em 18/06/2024;





mas que pode ser respondida com uma leitura sistêmica, e, por que não, sociológica, da norma em questão.

De maneira geral, ao olharmos um prédio público, seja ele tombado ou não, há nele traços que remetem à memória daquele local, seja pelos traços arquitetônicos utilizados, os desgastes temporais que se incorporaram às suas características, os bens móveis e culturais que, porventura, ele abriga, etc. De certa maneira, aquele prédio, ainda que de forma tímida, em uma análise sistêmica e sociológica, agrega o valor histórico presente no texto constitucional.

No presente caso, o que se pretende nominar é o prédio que abrigará a Câmara Municipal de Viana, suas salas, auditórios e sedimentar o nome da sala de sessões (plenário).

Sabe-se que as Câmaras Municipais são instituições basilares para democracia, considerando que nela estão investidos os agentes políticos que representam a sociedade, sendo também conhecidas como "Casa do Povo".

Em um período não tão remoto de nossa história, durante o Estado Novo (1937 – 1945), as Câmaras Municipais foram fechadas, resultando na extinção do Poder Legislativo Municipal. Essa interrupção no funcionamento das Câmaras só foi revertida com a restauração da democracia, destacando a íntima ligação entre a existência das Câmaras Municipais e a sedimentação do Estado Democrático, além de enfatizar a autonomia do ente municipal.

Considerando esse contexto histórico, e ao analisarmos a propositura sob uma perspectiva histórica e sociológica, fica evidente que a iniciativa vai além de uma mera homenagem, mas também pretendem criar um vínculo duradouro de memória e valor histórico, a fim de imortalizar a primeira sede do poder legislativo do Município de Viana, conferindo-lhe um sentido profundo que transcende a simples atribuição de nomes.

Em síntese, as nomeações pretendidas buscam fortalecer a identidade e a memória coletiva do município, reforçando os valores democráticos e a autonomia municipal que foram duramente conquistados e que são intrinsecamente ligados à existência e ao funcionamento do Poder Legislativo.

No entanto, apesar dos aspectos acima tratados possuírem condão suficiente para fundamentação, necessário adentar as particularidades legais.

Da leitura da propositura, verifica-se que os Vereadores proponentes estão nomeando as salas e auditórios do prédio, atribuindo-lhes homenagens a locais e associações que guardam um acervo histórico-cultural da cidade; e ao prédio atribuindo homenagem ao ex-vereador Nilton Broedel, mantendo-se o nome do plenário, que consta na lei apenas





para efeito de consolidação legal.

Da leitura do caput do art. 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana (RICMV), verifica-se os seguintes requisitos para nomeação ou alteração de vias, próprios e logradouros públicos: *consulta prévia dos respectivos moradores ou usuários*.

Ocorre que, o próprio dispositivo traz as hipóteses de dispensa destes requisitos. Se não, vejamos o contido no §2º do art. 172 do RICMV:

Art. 172 [...]

§2º Não se aplica o disposto deste artigo no caso de denominação de vias, próprios e logradouros públicos de conjuntos habitacionais ou loteamentos novos.

Depreende-se da leitura que, os requisitos dispostos no caput não se aplicam no caso de denominação de vias, próprios e logradouros públicos de conjuntos habitacionais ou loteamentos novos, como ocorre no presente caso, em que se denominará a primeira sede do Poder Legislativo, ou seja, um próprio novo.

Registre-se que, no tocante ao plenário, não haverá alteração do nome dado pelas Leis nº 901, de 16 de outubro de 1980, e Lei 904, de 27 de fevereiro de 1981, logo, aplicar-se-á também o disposto no §2º do art. 172 do RICMV.

Passado a diante, temos no §5º do art. 172 do RICMV, há vedação de atribuição de nome de pessoas vivas. No presente caso, há duas homenagens com nome de pessoas, sendo no prédio e no plenário.

No caso do plenário, este foi atribuído ainda quando Karol Józef Wojtyła (Papa João Paulo II) ainda era vivo, pois, antes da Constituição de 1988, havia certa dúvida quanto a aplicação ou não aos municípios do conteúdo da Lei 6.454, de 1977, que vedava tal situação.

No entanto, é de amplo conhecimento que o nome plenário permanece inalterado desde sua nomeação na década de 80, bem como é sabido do falecimento do pontífice no ano de 2005, que, inclusive já foi canonizado (condição de santo, que só é atribuída pela Igreja Católica após a morte da pessoa), conforme se extrai de diversas fontes jornalísticas e do próprio Vaticano.

No tocante ao nome do prédio, como mencionado no relatório, será homenageado o Sr. Nilton Broedel, que foi vereador em Viana, por aproximadamente 10 (dez) anos, e foi encartada a certidão de óbito (que atesta seu falecimento), bem como há carta recomendatória, justificando a homenagem, subscrita pelos ex-prefeitos do Município de Viana, além do histórico do homenageado.





Ademais, quanto a nomeação de salas, estas fazem homenagem a Academia de Letra e Artes do Município de Viana, aos pontos históricos e condecorações entregues pela Câmara.

No tocante a Academia de Letras, esta não possui fins lucrativos, e tem por objetivo guarnecer a cultura literária e outras manifestações artísticas presentes no Município de Viana, ou seja, a homenagem objetiva robustecer a cultura que a instituição homenageada pretende guardar. De outro lado, as demais salas e auditórios, apenas fazem alusão a pontos turísticos-religiosos do Município, bem como faz menção a comendas, que são entregues pela Câmara Municipal de Viana.

Por fim, necessário registrar que a matéria aqui tratada também está disciplinada na Lei Municipal nº 2.390, de 19 de setembro de 2011, replicando as normas existentes na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara de Viana. No entanto, da citada norma, verificam-se algumas vedações. Senão, vejamos:

Art. 2º Ficam vedados na denominação dos bens públicos municipais de que trata esta Lei:

I – palavra e nomes em língua estrangeira, exceto quando se tratar de nomes próprios de pessoas;

II – nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores no entorno ou usuários do bem público;

III – nome já utilizado na denominação de outro bem público, de mesma configuração, vindo a confundir sua identidade, e

IV – vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadas de obras ou veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

§ 1º As proibições constantes desta Lei, são palpáveis às entidades que, a qualquer título, recebem subvenção ou auxílio do erário municipal.

§ 2º A denominação de bens públicos far-se-á por Lei Municipal, sendo sua aprovação por maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

No presente caso, analisando apenas os dados constantes no projeto de lei (data do óbito, nome), sem efetuar qualquer consulta oficial, é possível inferir que não há o enquadramento em nenhuma das hipóteses insertas no dispositivo transcrito





Diante do exposto, sob o aspecto jurídico e material, pelos dispositivos legais supracitados, o Projeto de Lei nº 25/2024 atende à Constituição Federal e ao princípio da legalidade.

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho¹⁰, "*A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torna-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.*"

Verifica-se, pois, que a técnica legislativa não se cinge apenas aos limites da mera redação, mas como forma de racionalização da produção normativa, observado todas as suas etapas, desde a iniciativa até a publicação, tendo como meta a busca do sentido e da significação das normas e dos institutos do direito positivo.

Quanto à técnica legislativa, de maneira geral, o Projeto de Lei atende as normas introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que observada a recomendação posta na presente manifestação jurídica, **OPINA-SE pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 25/2024.**

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e/ou às Comissões Permanentes competentes, o que não impede a sua tramitação e até mesmo consequente aprovação.

À conclusão do Presidente da Câmara Municipal e comissões permanentes.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Viana, 19 de junho de 2024.

PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO

Procurador

Matrícula 000053

LUANA DO AMARAL PETERLE

Procuradora

Matrícula 1341

¹⁰ *Técnica legislativa: legística formal*. 6 ed. Rev., atual. e. ampl. Del Rey: Belo Horizonte, 2014, p. 131.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003800340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUANA DO AMARAL PETERLE** em 19/06/2024 15:22

Checksum: **FFAF88B92210CBEA98F6F8EAC59A6C4EC6A04A6D9C207BB5E17758BB7EEC3E3A**

Assinado eletronicamente por **PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO** em 19/06/2024 15:42

Checksum: **DF809777743C3767D7753281E2136B978E979AB486CF2B4392B39F4BCA561288**

